



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3212/2014

PROCESSO N° 5000585-78.2011.4.04.7001

ORIGEM: VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

PROCURADOR OFICIANTE: MARCELO DE SOUZA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

AÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334, §1º, 'C', DO CP. MPF: NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N° 9.099/95). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA DA INFRAÇÃO PENAL. BENEFÍCIO QUE NÃO TRADUZ DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL.

1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 334, §1º, 'c', do CP, em razão da suposta comercialização de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem a devida comprovação da regular importação, por meio de diversos sítios cadastrados na internet, durante longo período de tempo (2004 a 2006), resultando na constituição de crédito tributário, em apenas uma das situações apuradas pelo Fisco, no valor de R\$ 1.434.871,48.

2. O membro do Ministério P\xfablico Federal manifestou-se contrariamente à suspensão condicional do processo, considerando que "os réus não preenchem o requisito subjetivo do artigo 77 do Código Penal alusivo às circunstâncias do crime".

3. O Juiz Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, aduzindo que estão presentes todos os requisitos legais para a concessão do benefício aos acusados. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, por analogia ao artigo 28 do CPP.

4. Conhecimento da remessa.

5. No mérito, assiste razão ao Procurador da República oficiante. Analisados os requisitos previstos no inc. II do art. 77 do CP, notadamente em relação às circunstâncias da infração praticada, verifica-se que o avançado *modus operandi* de exposição e venda das mercadorias estrangeiras, e o elevado valor dos tributos iludidos, não autorizam a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pois referidas circunstâncias não são usuais e não se mostram favoráveis aos acusados.

6. Segundo melhor doutrina, "as circunstâncias são elementos acidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária" a suspensão condicional do processo.

7. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que "o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado" (STF, HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006)

8. Insistência na negativa de proposta de suspensão condicional do processo.

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 334, §1º, 'c', do CP, praticado, em tese, por VALDENIR CUSTÓDIO FERREIRA e ROSENEI DENOBI, em razão da comercialização de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem a devida comprovação da regular importação, por meio de diversos sítios cadastrados na internet, durante longo período de tempo (2004 a 2006), resultando na constituição de crédito tributário, em apenas uma das situações apuradas pelo Fisco, no valor de R\$ 1.434.871,48.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à suspensão condicional do processo, considerando que "os réus não preenchem o requisito subjetivo do artigo 77 do Código Penal alusivo às circunstâncias do crime" (fls. 03/05v).

O Juiz Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, aduzindo que estão presentes todos os requisitos legais para a concessão do benefício aos acusados. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, por analogia ao artigo 28 do CPP (fls. 01/02).

É o relatório.

Dispõe a Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal que:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissidente, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal.

Assim, considerando que a questão dos autos envolve análise a respeito de pressuposto(s) subjetivo(s) para proposição, pelo Ministério Público, da suspensão condicional do processo, o conhecimento da remessa é medida que se impõe.

Quanto ao mérito da questão, tem-se que assiste razão ao Procurador da República oficiante. Senão vejamos.

A suspensão condicional do processo, segundo a doutrina, "trata-se de um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a

suspensão do curso do processo, após o recebimento da denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, com o fito de atingir a extinção da punibilidade, sem necessidade do julgamento do mérito propriamente dito”¹.

Referido instituto e as condições para sua concessão vêm disciplinados no art. 89 da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 77 do Código Penal:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Pùblico, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

.....

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Veja-se que, além de a pena mínima ser inferior a 1 (um) ano e de inexistir reincidência ou maus antecedentes, para que o agente possa se valer da suspensão condicional do processo exige-se que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

No presente caso, tem-se que aos acusados foi imputada a conduta típica prevista no art. 334, §1º, “c”, do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

¹NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 782, 2008.

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

Note-se que a pena mínima cominada ao crime em questão pode ser igual a 1 (um) ano, situação que, em tese, autorizaria a concessão do benefício da suspensão condicional do processo aos acusados.

Contudo, analisados os requisitos previstos no inc. II do art. 77 do CP, notadamente em relação às circunstâncias da infração praticada, verifica-se que o avançado *modus operandi* de exposição e venda das mercadorias estrangeiras, e o elevado valor dos tributos iludidos, não autorizam a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pois referidas circunstâncias não são usuais e não se mostram favoráveis aos acusados.

No ponto, diz a melhor doutrina, “as circunstâncias são elementos acidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária”² a suspensão condicional do processo.

Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “*O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado*”, afirmando, ainda, que “*Não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela*” (HC 84342 / RJ, 1^a Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006, p. 53).

²MORAES, Alexandre. Legislação penal especial / Alexandre de Moraes, Gianpaolo Poggio Smanio. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.259.

Com essas considerações, entendo não ser cabível o oferecimento do referido benefício ao acusado.

Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 28 de abril de 2014.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/VD.